



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Comissão de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 35/2021 - SEAPE/SUAG/CL

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 08/2021 SEAPE-DF

Interessado: **GEOSATIS LATAM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.612.493/0001-90

1. DOS FATOS

A empresa **GEOSATIS LATAM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.612.493/0001-90, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, apresentando questionamentos acerca do Termo de Referência.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua peça em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos.

A referida Impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual ao analisar as informações da empresa, verificou os seguintes:

Questionamento quanto o valor referência estimado e quanto a média de preços apurada pela administração

As empresas citadas solicitam a revisão das informações da estimativa de preços da contratação. Informamos que a foi realizada ampla Pesquisa de Mercado baseada no Decreto 39.453/18 que estabelece todos os parâmetro e que eles foram seguidos como exige o Decreto 39.103/2018 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)

Questionamento quanto ao parcelamento do objeto de natureza divisível

O item 3.3 do edital é bem claro ao fornecer os motivos pela qual é adotada a licitação em lote. Essa Secretaria não concorda com a impugnação em relação ao parcelamento do objeto, pois a Administração Pública efetivamente se encontra compelida a dividir o objeto pretendido em tantos lotes quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional.

Como fundamento para a não divisão do objeto pretendido em vários lotes existe a possibilidade de prejuízos à Administração Pública em decorrência da própria execução, pois, não restam dúvidas que o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista questões técnicas e particularidades possíveis incompatibilidade de serviços. Além disso, relações jurídicas entre diversas contratadas podem causar prejuízo na

continuidade da prestação dos serviços quando ocorrer possível litígio, inclusive é o que diz a súmula 247/2004 do TCU.

Acarretando, inclusive em possível prejuízo a boa execução contratual.

Questionamento quanto à razoabilidade e da competitividade

Ressalta-se que a modalidade utilizada pelo CIME é o Pregão; assim, o objeto licitado trata de serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado. A partir desta premissa, constata-se que o Projeto básico retrata o definido na lei de regência, sendo que o detalhamento das funcionalidades mínimas e obrigatórias dos sistemas de gestão estão enumeradas item a item, a fim de que as interessadas licitantes possam saber quais as funcionalidades que os sistemas devem possuir e demonstrar.

Neste sentido, como os sistemas licitados estão largamente difundidos no mercado, não se verifica, que haja algum indício de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada na exigência destas funcionalidades e na demonstração do sistema ofertado, afastando-se a razão desta impugnação.

Questionamento quanto à solicitação de prazo razoável para apresentação dos sistemas

Sobre o item impugnado, esclarecemos que não houve equívoco. A exigência do prazo se justifica pelas necessidades da Administração Pública.

No que tange à alegação de que a empresa teria altos custos para deslocar equipe à Brasília e que a empresa não saberia nem mesmo se teria sucesso na etapa de disputa de preços, esclarecemos que os custos com o deslocamento de pessoal ocorrerão independentemente do prazo estabelecido e que a empresa que ofertar o melhor preço terá como avaliar se seus equipamentos atendem a todas as exigências constantes ao Termo de Referência.

Questionamento quanto à amostra:

O questionamento feito está bem definido nos itens 24 e 28 do Termo de Referência Anexo I do Edital.

Questionamento quanto ao prazo exigido para execução do objeto licitado:

O item impugnado será reformulado e alteração no edital.

Questionamento quanto às obrigações excessivas:

O item impugnado será reformulado e alteração no edital.

Questionamento quanto à restrição da participação de empresas em recuperação judicial

A exigência de e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, se dá em função de definição de Parecer Referencial da PGDF, bem como da legislação de contratações públicas vigentes atualmente.

Questionamento quanto à exigência de prova de regularidade fiscal como pressuposto ao pagamento de despesa pública

A exigência da verificação da regularidade fiscal da Contratada, se dá em função de definição de Parecer Referencial da PGDF, bem como da legislação distrital que versa sobre pagamentos atualmente.

Diante disso, esta pregoeira verificou que fazem-se necessárias alterações a fim de que o objeto tenha plenas condições de atender às demandas da SEAPE.

Este é o entendimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendo que os argumentos da empresa **GEOSATIS LATAM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.612.493/0001-90, merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa **GEOSATIS LATAM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.612.493/0001-90, visto sua tempestividade;

2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido, e suspender *sine die* o pregão em lide para realizar os ajustes necessários no edital.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 07/10/2021, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **71670086** código CRC= **35EA1C74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Sia Trecho 3, Lotes 1370/1380 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-032 - DF